



REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Minuta da Ata n.º 05/2023

No segundo dia, do mês de março, no edifício sede do Município do Cartaxo, realizou-se a reunião ordinária da Câmara Municipal do Cartaxo com a presença dos seus membros de acordo com a lista anexa.

Pelo Presidente foi declarada aberta a reunião quando eram 16:00 horas, iniciando-se a mesma de acordo com a ordem do dia, previamente elaborada e datada de 27/02/2023:

Ordem do dia

1. Transferência de verbas para os Agrupamentos Escolares. / *para deliberação*;
2. Empreitada de Reforço de Ligações em Junta Existente na Ponte Rainha D. Amélia – Transferência de 50% do valor global para o Município de Salvaterra de Magos. / *para deliberação*;
3. CP/01/2022/DAOEM - Empreitada para Requalificação da Escola Secundária do Cartaxo – Aprovação de lista de trabalhos a suprimir, lista de trabalhos complementares da mesma espécie do caderno de encargos e proposta de preço e prazo para trabalhos complementares de espécie diferente. / *para deliberação*;
4. Comissões de Vistorias - nomeação de técnicos - 2.ª Atualização. / *para deliberação*;
5. Regime Jurídico da Reabilitação Urbana - Determinação do nível de conservação do edificado - Vistoria - Designação de técnicos - 2.ª Atualização. / *para deliberação*;
6. Pagamentos efetuados entre 04/02/2023 e 17/02/2023. / *para conhecimento*;
7. Tesouraria – Resumo Diário de Tesouraria de 17/02/2023. / *para conhecimento*;
8. Posição dos Compromissos entre 04/02/2023 e 17/02/2023. / *para conhecimento*;
9. Modificação Orçamental da Despesa n.º 2/2023. / *para conhecimento*;
10. Modificação às Grandes Opções do Plano n.º 2/2023 / *para conhecimento*.

A. Período antes da ordem do dia

B. Ordem do dia:

1. Transferência de verbas para os Agrupamentos Escolares. – Proposta de deliberação n.º 15/PC-JH/2023

“Considerando que:

Que os Municípios dispõem de atribuições na área da Educação, conforme previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual;



Fig. 1

O novo quadro de transferência de competências nos Municípios, na área da educação, estabelecido no artigo 11.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto;

A concretização da transferência de competências nos órgãos municipais, no domínio da educação, operada pelo Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na atual redação;

O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na atual redação, procede ao reforço das áreas que anteriormente foram descentralizadas para os municípios conferindo-lhes, também, novas competências.

No âmbito da Transferência de Competências, o Município do Cartaxo tem vindo a assumir todas as competências decretadas, não obstante de ainda se tratar de um período transitório, onde importa assegurar os encargos com os contratos em vigor em nome do agrupamento até à sua execução integral que permitirão garantir o bom funcionamento dos estabelecimentos escolares.

*Nesse sentido, após reavaliado o ano transato, as transferências que decorreram nos meses de janeiro e de fevereiro do presente ano e todos os encargos ainda em vigor nos agrupamentos, estimamos a necessidade de transferir, **31 200,00 € (trinta e um mil e duzentos euros)**, verbas que serão provenientes do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P. (IGeFE), valores estimados para as transferências aos Agrupamentos, estando ainda os serviços a aferir da necessidade de reforço até ao final do ano civil para posterior deliberação, caso se justifique com a permanência de encargos diretamente aos Agrupamentos .*

A verba está cabimentada.

*Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere, nos termos da legislação supramencionada, autorizar a transferência das verbas para os Agrupamentos Escolares, no montante de **31 200,00 € (trinta e um mil e duzentos euros)**, atendendo que se trata ainda de um período transitório de gestão dos estabelecimentos escolares e que importa assegurar o bom funcionamento dos mesmos.*

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

2. Empreitada de Reforço de Ligações em Junta Existente na Ponte Rainha D. Amélia – Transferência de 50% do valor global para o Município de Salvaterra de Magos. - Proposta de deliberação n.º 16/PC-JH/2023

“Considerando que:

- 1. Na cláusula 5.ª do protocolo de “Adaptação ao Trânsito Rodoviário da Ponte Ferroviária Rainha D. Amélia” celebrado entre o Município do Cartaxo, Junta Autónoma de Estradas (JAE) e a Câmara Municipal de Salvaterra de Magos em 16/12/1996, estão definidas as competências dos Municípios, no âmbito da utilização/exploração da obra de arte, nomeadamente:*
 - A manutenção e conservação do tabuleiro da ponte;*
 - A conservação periódica indispensável da estrutura metálica da ponte;*
 - A manutenção da sinalização luminosa;*



- *A vigilância permanente e rigorosa sobre o comportamento das fundações;*
- 2. *Compete à câmara municipal criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal (cfr. alínea ee) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual).*
- 3. *Foi realizada uma de inspeção no mês de Novembro de 2022 à ponte Rainha D. Amélia, na qual se verificaram danos na junta de dilatação no encontro do lado de Salvaterra de Magos.*
- 4. *A IP – Infraestruturas de Portugal está atualmente a realizar trabalhos de consolidação das fundações, foi solicitado à empresa adjudicatária desses trabalhos um orçamento para a reparação das patologias verificadas na inspeção.*
- 5. *A empresa adjudicatária, denominada “Extraco Construccions e Proxectos Sociedade Anónima – SA”, propôs os seguintes trabalhos com vista a reparação das patologias identificadas:*
 - *Limpeza de detritos existentes no interior da membrana;*
 - *Substituição de triângulos em chapa de 10mm no alinhamento do encontro, incluindo corte do existente por baixo, face das cantoneiras existentes e, soldaduras de topo, com retoque de pintura com primário rico em zinco e, acabamento com esmalte.*
- 6. *Os Municípios do Cartaxo e de Salvaterra de Magos acordaram que seria este último a realizar o procedimento de contratação pública tendente á realização das obras necessárias.*
- 7. *O procedimento adotado foi o ajuste direto simplificado, cuja requisição foi efetuada no dia 29/11/2022 pelo Município de Salvaterra de Magos à empresa “Extraco Construccions e Proxectos Sociedade Anónima – SA”, pelo valor de 4.808,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (em anexo). Constituindo, assim, encargo do Município do Cartaxo perante o Município de Salvaterra o montante de 2.956,92 € (com IVA incluído), ou seja, equivalente a 50% do valor global da empreitada, tendo para o efeito a Câmara de Salvaterra enviado a este Município o ofício n.º 342 de 02/02/2023, a solicitar a transferência daquele valor.*

Face ao exposto, proponho que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo da alínea ee) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua redação atual, conjugado com a cláusula 5.ª do protocolo de “Adaptação ao Trânsito Rodoviário da Ponte Ferroviária Rainha Dona Amélia”, celebrado com Junta Autónoma de Estradas (JAE) e a Câmara Municipal de Salvaterra de Magos em 16/12/1996, transferir para o Município de Salvaterra de Magos o montante de 2.956,92 €, relativo a 50% do valor global da Empreitada de Reforço de Ligações em Junta Existente na Ponte D. Amélia.

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

3. **CP/01/2022/DAOEM - Empreitada para Requalificação da Escola Secundária do Cartaxo – Aprovação de lista de trabalhos a suprimir, lista de trabalhos complementares da mesma espécie do caderno de encargos e proposta de preço e prazo para trabalhos**



Fig.

complementares de espécie diferente. - Proposta de deliberação n.º 17/PC-JH/2023

“Considerando que:

1. Foi celebrado entre o Município do Cartaxo e a empresa ECOEDIFICA, AMBIENTE E CONSTRUÇÕES, SA., no passado dia 16.04.2022, o Contrato n.º 35/2022 de empreitada de obra pública cujo objeto principal consiste na realização da “*Empreitada Requalificação da Escola Secundária do Cartaxo*”.
2. Iniciada a execução do referido contrato, foi constatada a necessidade, pelo Dono da Obra, **(i)** de realização de trabalhos que, estando previstos no Caderno de Encargos enquanto parte integrante do supramencionado contrato, não figuravam nas quantidades que se vieram a revelar necessárias e **(ii)** de realização de trabalhos espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes e **(iii)** da necessidade de proceder à supressão de trabalhos inicialmente contratualizados.

(i) Da necessidade da realização de trabalhos que, estando previstos no Caderno de Encargos enquanto parte integrante do supramencionado contrato, não figuravam nas quantidades que se vieram a revelar necessárias

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 370.º do CCP, “*são trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e cuja realização se revele necessária para a sua execução*”, sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 371.º do CCP, “*o empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato*”, salvo a exceção estatuída no n.º 2 do mesmo preceito legal.
4. Iniciada a execução do referido contrato, foi constatada a necessidade, pelo Dono da Obra, de realização de trabalhos que, estando previstos no Caderno de Encargos enquanto parte integrante do supramencionado contrato, não figuravam nas quantidades que se vieram a revelar necessárias.
5. No que se refere aos trabalhos mencionados em **(i)**, pretende a presente proposta traduzir a situação decorrente de trabalhos complementares ao caderno de encargos, cuja necessidade foi detetada no decorrer da execução da obra, conforme se refere e discrimina no **Anexo I**.
6. Com efeito, estamos perante trabalhos que estando previstos no Caderno de Encargos enquanto parte integrante do supramencionado contrato, não figuravam nas quantidades que se vieram a revelar adequadas.
7. Pretende assim, a presente proposta, traduzir a situação decorrente de trabalhos complementares ao caderno de encargos na fase de execução do contrato, que se detalham no anexo mencionado no ponto 5 da presente proposta.

(ii) Da necessidade da realização de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes

8. Já no que se refere aos trabalhos indicados em **(ii)**, isto é, trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, são os seguintes apresentados no **Anexo II**.
9. Dispõe o n.º 1 do artigo 373.º do CCP que “*Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos*



EG.

trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos: b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução”

10. Desta feita, ao abrigo do n.º 2 do mesmo preceito, procedeu-se à notificação do empreiteiro para apresentar ao Dono da Obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos referidos trabalhos complementares, no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido para a sua apresentação, o qual foi acompanhado dos elementos de projeto necessários à sua completa definição e execução (Cfr. Anexo III).
11. Na senda da notificação mencionada no número anterior, apresentou o empreiteiro, em 17/02/2023, a mencionada proposta de preço e prazo, conforme documento em anexo (Anexo IV), para o qual se remete e se dá aqui por integralmente reproduzido.
12. Por se revelar adequada face aos trabalhos complementares a realizar, propõe-se aceitar a proposta de preço e prazo apresentada pelo Empreiteiro, sendo que a realização dos trabalhos complementares não dará lugar a qualquer prorrogação do prazo, já que o mesmo não apresentou qualquer prazo para o efeito.

(iii) Regime aplicável à realização de trabalhos complementares mencionados em (i) e em (ii)

13. Cumpre patentear que, no caso concreto, relativamente aos trabalhos complementares mencionados em (i) e (ii), estão cumpridos os pressupostos do artigo 370.º do CCP. De acordo com o normativo legal *supra* identificado, devem verificar-se os seguintes pressupostos: (i) a mudança de empreiteiro não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; (ii) a mudança de empreiteiro provocar um aumento considerável de custos para o contraente público; e (iii) o valor dos trabalhos complementares a contratar não exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial;
14. No que tange com o primeiro requisito, é evidente que existe uma íntima conexão com os trabalhos ora propostos com os inicialmente previstos, na medida em que devem ser efetuados em absoluta consonância com os trabalhos a serem executados, para garantir a interoperabilidade com os equipamentos e a obra já existente.

Por sua vez, encontrando-se a obra em execução, com meios técnicos e humanos associados, não se afigura viável a mudança de empreiteiro para a execução dos trabalhos complementares *supra* mencionados e à semelhança do *supra* aduzido, qualquer mudança de empreiteiro, nesta fase, como bem se entende, comprometeria a boa execução dos trabalhos a realizar, dada a sua especificidade técnica.

Qualquer mudança de empreiteiro, nesta fase, comprometeria a boa execução dos trabalhos a realizar, dada a sua especificidade, a qual deve ser feita em absoluta harmonização e ininterruptabilidade e interoperabilidade com os trabalhos a executar e os que estão em execução.

A contratação do adjudicatário da empreitada em questão para a execução dos trabalhos complementares garante a ininterruptão da obra, permitindo a interoperabilidade dos recursos técnicos e humanos de que o mesmo dispõe por se encontrar no local de execução.



IG.

15.No que se refere ao segundo requisito, sempre se diga que os trabalhos complementares são justificados quanto à natureza, quantidade e custos, tendo por base tempos de execução, meios afetos e referências contratuais, a contratação de um novo empreiteiro para os trabalhos complementares em questão sempre implicaria mais custos para o Dono da Obra decorrentes da necessidade de se adaptarem os trabalhos complementares àqueles já efetuados.

Ainda se diga que, face à acentuada flutuação dos preços que se tem observado no mercado das matérias primas e dos serviços, fruto tanto da pandemia Covid 19 como do confronto bélico que assola hodiernamente a Ucrânia, é seguro concluir que, caso fosse contratualizado um novo empreiteiro para a realização dos pretendidos trabalhos complementares, os preços praticados seriam exponencialmente superiores aos fixados no contrato em execução.

Mais a mais, a gestão da execução de dois contratos em paralelo, se afigura conflituante com a boa gestão que se impõe levar a cabo na execução da obra em questão, pois redundaria na presença de dois empreiteiros a assegurar uma necessidade que se requer uniforme, podendo colocar em risco a articulação e harmonia da solução considerada, gestão que também influenciaria no preço contratual praticado pelo novo empreiteiro.

16.No que se refere ao terceiro requisito, afigura-se necessário aferir do cumprimento do limiar quantitativo de 50% do preço contratual, nos termos do n.º 4 do artigo 370.º do CCP.

Para o que ora releva, e quanto aos trabalhos complementares mencionados em (i), estatui o n.º 1 do artigo 371.º do CCP que *“O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato”*.

Por sua vez, dispõe o n.º 1 do artigo 373.º do CCP que *“Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos: a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;*

Descendo ao caso concreto dos trabalhos mencionados em (i), tendo em consideração os trabalhos complementares *supra* mencionados e melhor identificados no Anexo I, **é patente que os mesmos são trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes**, uma vez que estamos perante trabalhos inicialmente previstos em sede de Caderno de Encargos, apenas o foram em quantidades que se vieram a revelar inadequadas.

Uma vez que estamos perante trabalhos da mesma espécie e a executar em condições semelhantes, tem direta aplicação o disposto na alínea a) n.º 1 do artigo 373.º do CCP.

Desta feita, face às quantidades que o Dono da Obra considera necessárias para a boa execução da empreitada, é aplicável o preço contratual previsto no âmbito da proposta adjudicada. Nesta sequência, os trabalhos complementares face a **trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes**, cifram-se no valor de **€45.491,05** (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um euros e cinco cêntimos), ao qual acresce o IVA à taxa legal



sg.

em vigor, se devido.

Já no que se refere aos trabalhos complementares mencionados em (ii), dispõe o n.º 1 do artigo 373.º do CCP que *“Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos: b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução”*.

Por sua vez, tendo em consideração os trabalhos complementares *supra* mencionados e melhor identificados no Anexo II, **sendo que os trabalhos a executar são de espécie diferente aos contratualizados inicialmente**, uma vez tida em consideração a proposta de preços apresentada pelo Empreiteiro nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 373.º do CCP, os mencionados trabalhos cifram-se no valor de **€334.794,21** (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro euros e vinte e um cêntimos), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, se devido.

Ora, na medida em que o preço contratual da presente empreitada se cifrou em 2.685.522,68 € (dois milhões seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois euros e sessenta e oito cêntimos), nos termos do n.º 4 do artigo 370.º do CCP, o valor correspondente aos trabalhos complementares mencionados em (i) e (ii) nunca poderia ultrapassar os **€ 1.342.761,34** (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um euros e trinta e quatro cêntimos).

Ora, no caso concreto, se considerarmos o valor dos trabalhos complementares mencionados em (i) – **€ 45.491,05** – e o valor dos trabalhos complementares mencionados em (ii) – **€ 334.794,21** –, a soma perfaz o valor de € 380.285,26 (trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco euros e vinte e seis cêntimos), valor inferior ao montante de **€ 1.342.761,34** (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um euros e trinta e quatro cêntimos) mencionado no parágrafo anterior.

Com efeito, e tendo por base o limiar de 50% mencionado no n.º 4 do artigo 370.º do CCP, os trabalhos complementares correspondem a um valor percentual de 14,16% face ao preço contratual – dando-se, assim, por verificado o requisito ínsito neste preceito legal.

Em face do exposto, o valor dos trabalhos complementares a executar e que deverão posteriormente ser objeto de liquidação, é € 380.285,26 (trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco euros e vinte e seis cêntimos), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, se devido.

17.No que se refere ao prazo para a execução dos trabalhos complementares, e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 373.º do CCP, como estamos perante **trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes**, é aplicável o prazo parcial de execução previsto no plano de trabalhos para a identificada espécie de trabalhos.

Outrossim, estabelece o artigo 374.º do CCP que *“1 – Quando haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º. 2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando estejam em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos”*.

No que a este ponto releva, considera o Dono da Obra que não haverá lugar à prorrogação do prazo



IG.

de execução da obra, na medida em que a execução dos trabalhos complementares não prejudica o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

Já no que se refere ao prazo dos trabalhos complementares a executar de espécie diferente aos inicialmente contratualizados, nada mencionou o empreiteiro quanto ao prazo para executar os mesmos, pelo que é de concluir que não foi solicitada qualquer prorrogação de prazo para os mesmos.

(iv) Necessidade de se proceder à supressão de trabalhos

18. Em virtude de circunstancialismos vários, constatou a Entidade Adjudicante que a execução de alguns dos trabalhos previstos em sede de projeto de execução não se afigura necessária. Os aludidos trabalhos estão indicados em mapa anexo Anexo V.
19. Com efeito, a opção pela não realização destes trabalhos é conforme à boa execução da empreitada e, bem assim, tem em vista acautelar os prejuízos financeiros em que o Município do Cartaxo iria incorrer caso tais trabalhos fossem executados sem necessidade.
20. O preço contratual da empreitada, nos termos da cláusula 5.ª do contrato celebrado entre as partes, ascende a 2.685.522,68 € (dois milhões seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois euros e sessenta e oito cêntimos).
21. Ora, tendo em consideração a proposta de supressão de trabalhos na empreitada em análise, resulta um valor de trabalhos a suprimir que se cifra em € 215.113,63 (duzentos e quinze mil, cento e treze euros e sessenta e três cêntimos), correspondente a 8,01% do preço da Empreitada em apreço – inferior, por isso, ao limiar de 20% do preço contratual inicial estabelecido no artigo 381.º do CCP, pelo que não se impõe o pagamento de qualquer compensação financeira ao Empreiteiro.
22. Estatui o artigo 381.º dispõe que *“Quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos ou de outros atos ou factos imputáveis ao dono da obra, os trabalhos executados pelo empreiteiro tenham um valor inferior em mais de 20 /prct. ao preço contratual inicial, este tem direito a uma indemnização correspondente a 10 /prct. do valor da diferença verificada”*.
23. Ora, nos termos do preceito *supra* citado, não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao Empreiteiro, uma vez que o valor dos trabalhos a suprimir é de € 215.113,63 (duzentos e quinze mil, cento e treze euros e sessenta e três cêntimos), o qual representa 8,01% do preço contratual – sendo, por isso, inferior ao limite legal de 20% face ao valor contratual de 2.685.522,68 € (dois milhões seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois euros e sessenta e oito cêntimos).
24. Mais se informa que, de acordo com o n.º 2 do artigo 379.º do CCP, o preço correspondente ao trabalho a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 381.º do mesmo diploma, dedução que deverá ser devidamente notificada ao empreiteiro.

No que releva aos artigos a ser suprimidos, será necessário dar nota dos trabalhos relativos ao seguinte:

Artigo 10.1.7.1: “Fornecimento e colocação no local de sistema de estore interior de rolo para sombreamento com comando de corrente desmultiplicada e tela blackout, fixo à caixa de estore, de cor cinza, incluindo embraiagem desmultiplicada, tubo de enrolamento em alumínio, suportes



IG.

metálicos, régua base redonda em alumínio, e todos os materiais e trabalhos ao seu correto funcionamento (aplicar nas janelas J1)”

- Quantidade contratada: 57,00 un
- Quantidade executada no Auto n.º 4: 2,22 un correspondente a 264,96 € (3,89%)

No que a este trabalho diz respeito, foram faturados 3,89% (264,96 €), contudo, em termos técnicos foi feita uma avaliação posterior desta solução.

Este artigo consta do projeto, dado que era uma solução economicamente mais vantajosa, que pressupunha que as caixas de estores se manteriam originando, assim uma poupança. Por outro lado, estava preconizado o enchimento dessas caixas com espuma rígida de poliuretano projetado. Porém, na fase de execução da empreitada, apurou-se que as caixas em referência estavam bastante degradadas.

Como tal, é necessário proceder à substituição das forras verticais e horizontais das caixas de estores, pelo que faria mais sentido a instalação de estores exteriores convencionais, mantendo assim as configurações do projeto original da escola secundária.

Os estores exteriores convencionais, possibilitam diversos ganhos em relação aos estores de rolo interiores, desde logo o aumento da durabilidade das caixilharias e da segurança da escola, menores custos de manutenção e maior proteção térmica.

Artigo 10.5.1: “Fornecimento e colocação de Clarabóia de desenfumagem natural, com uma abertura útil de 1m², incluindo betoneira de alarme, acessórios, fixações, ligações à central de deteção de incêndios, materiais e todos os trabalhos necessários de acordo com a sua execução.”

- Quantidade contratada: 1,50 un
- Quantidade colocada no Auto n.º 3: 1,50 un correspondente a 3.606,75 € (25,00%).

No que a este trabalho diz respeito, foram faturados 25,00% (3.606,75 €), contudo, em termos técnicos foi feita uma avaliação posterior desta solução.

Estava previsto no mapa de quantidades a colocação de claraboias, no entanto, em reunião com o projetista de AVAC, verificou-se que a desenfumagem nas caixas de escadas (locais onde estão previstas as claraboias) é garantida com as grelhas existentes, pelo que a colocação de claraboias se afigura desnecessária, configurando uma sobreposição de soluções de desenfumagem.

O montante que tinha sido faturado referia-se ao equipamento, que já se encontrava em estaleiro, mas ainda não tinha sido aplicado pelo empreiteiro.

Relativamente aos dois artigos, dado que em termos técnicos se procedeu a uma reavaliação, de acordo com os pressupostos anteriores, seria de solicitar que os artigos faturados fossem retirados, opção que é aceite pelo empreiteiro sem custos para o Município do Cartaxo, devendo este valor ser devolvido ao Município.

Assim, caso esta proposta seja aprovada, afigura-se necessário que o Empreiteiro proceda à emissão de uma nota de crédito no valor faturado € 3.871,71 (três mil, oitocentos e setenta e um euros e setenta e um cêntimos), para regularização desta situação, sendo que para tal deverá o



Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'DG.'

empregado ser notificado do mesmo.

(v) Caução e reforço de caução face aos valores dos trabalhos complementares e aos valores da supressão de trabalhos

25. Outrossim, informa-se que, no contrato que ora se analisa, foi prestada caução no valor de 134.276,13 € e de reforço de caução no mesmo valor, nos termos da Cláusula 82.ª do Caderno de Encargos e do Art.º 353 do CCP, respetivamente.

Desta feita, em virtude da realização dos trabalhos complementares melhor identificados na presente proposta, informa-se que, em substituição da prestação de caução, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, proceder-se-á à retenção de 5% do valor dos pagamentos a efetuar a título de trabalhos complementares.

Mais se informa que, nos termos do n.º 1 do artigo 353.º do CCP, proceder-se-á também à dedução do correspondente a 5% das importâncias que o Empreiteiro tiver a receber a cada um dos pagamentos previstos para os trabalhos complementares.

Tendo em consideração que o Empreiteiro, nos termos do n.º 2 do artigo 353.º do CCP, procedeu ao reforço de caução através da prestação de garantia bancária – em cumprimento de recomendações da entidade responsável pelo financiamento comunitário associado ao contrato de empreitada –, informa-se que o empreiteiro deverá prestar caução no valor correspondente tanto no que respeita à retenção prevista no n.º 3 do artigo 88.º do CCP como no que respeita à dedução dos pagamentos previsto no n.º 1 do artigo 353.º do CCP.

Por sua vez, e na sequência da supressão de trabalhos mencionados na presente proposta, deverá proceder-se à redução e conseqüente devolução dos valores inicialmente prestados pelo empreiteiro tanto a título de caução como de reforço da mesma, na proporção dos valores dos trabalhos a suprimir.

Ora, uma vez que, pelo *supra* exposto, sempre ter-se-ia que operacionalizar:

- a) a redução da caução prestada pelo empreiteiro e conseqüente devolução;
- b) a redução do reforço de caução prestada pelo empreiteiro e conseqüente devolução;
- c) a retenção de 5% do valor dos pagamentos a efetuar a título de trabalhos complementares, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP;
- d) a dedução do correspondente a 5% das importâncias que o Empreiteiro tiver a receber a cada um dos pagamentos previstos para os trabalhos complementares, nos termos do n.º 1 do artigo 352.º do CCP;

Será de operacionalizar, face aos trabalhos mencionados na presente proposta, uma compensação entre os valores correspondentes à devolução de caução e reforço de caução a efetuar ao Empreiteiro por via da supressão de trabalhos, e entre os valores correspondentes da caução e reforço de caução que o Empreiteiro teria que prestar por via da realização dos trabalhos complementares.

Assim, tendo em consideração o valor da caução inicialmente prestada pelo Empreiteiro e os valores associados aos trabalhos complementares a realizar e aos trabalhos a suprimir, temos que:



Handwritten signature in blue ink, possibly "JG."

SITUAÇÃO INICIAL

CAUÇÃO	134 276,13 €	5,0000%
REFORÇO DE CAUÇÃO	134 276,13 €	5,0000%

EFEITO NA CAUÇÃO:

TRABALHOS A MENOS	10 755,68 €	5,0000%
TRABALHOS COMPLEMENTARES DA MESMA ESPÉCIE	2 274,55 €	5,0000%
TRABALHOS COMPLEMENTARES DE ESPÉCIE DIFERENTE	16 739,71 €	5,0000%

EFEITO NO REFORÇO DA CAUÇÃO

TRABALHOS A MENOS	10 755,68 €	5,0000%
TRABALHOS COMPLEMENTARES DA MESMA ESPÉCIE	2 274,55 €	5,0000%
TRABALHOS COMPLEMENTARES DE ESPÉCIE DIFERENTE	16 739,71 €	5,0000%

Nessa medida, face aos valores apresentados no que tange com a realização dos trabalhos complementares e no que tange com a supressão de trabalhos, a situação final tanto da caução como do reforço de caução é a seguinte:

CAUÇÃO	142 534,72 €
REFORÇO DE CAUÇÃO	142 534,72 €

Pelo que deverá apresentar o Empreiteiro prestar caução no valor da compensação referida, que respalde a diferença entre a caução prestada inicialmente (caução de 134 276,13 €) e o valor atualizado da mesma (142 534,72 €) e prestar reforço de caução que respalde a diferença entre o reforço de caução prestado inicialmente (reforço no valor de 134 276,13 €) e o valor atualizado do mesmo (142 534,72 €) – que, tudo somado, resultará na prestação de uma garantia bancária no valor de € 16 517, 59 (dezassex mil, quinhentos e dezassete euros e cinquenta e nove cêntimos).

26. Segue em anexo (Anexo VI) a adenda correspondente à formalização dos trabalhos complementares da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes identificados na presente proposta.

27. Deve dar-se, também, cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 315.º, segundo o qual todas as



modificações ao contrato devem ser publicitadas, incluindo as que tenham por objeto a realização de prestações complementares.

Dado que todas estas competências são da Câmara Municipal de acordo com a alínea f) do n.º 1 do Artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro na sua atual redação, propõe-se que a Câmara Municipal delibere o seguinte:

- a) *A aprovação da realização dos trabalhos complementares melhor descritos na presente proposta;*
- b) *A aprovação da proposta de preço e de prazo para a realização dos trabalhos complementares de espécie diferente mencionados em (ii) da presente proposta;*
- c) *Seja ordenada a realização dos trabalhos complementares melhor identificados na presente proposta, ao abrigo do artigo 371.º do CCP, nos termos supra descritos, por via da competente notificação ao Empreiteiro;*
- d) *Aprovar a supressão dos trabalhos melhor supra descritos na presente proposta, nos termos do artigo 379.º do CCP;*
- e) *A aprovação do ofício a enviar ao Empreiteiro relativamente à ordem de execução dos trabalhos complementares identificados na presente proposta, bem como a comunicar a supressão dos trabalhos melhor identificados na mesma sede (Anexo VII);*
- f) *A aprovação da minuta de adenda correspondente à formalização dos trabalhos complementares melhor identificados na presente proposta;*
- g) *Notificar o Empreiteiro da necessidade de proceder à emissão de uma nota de crédito, relativamente aos trabalhos 10.1.7.1 e 10.5.1, nos termos melhor supra descritos;*
- h) *A redução do valor inicial da caução nos termos melhor supra descritos e devolução ao empreiteiro da mesma;*
- i) *A dedução do correspondente a 5% das importâncias que o Empreiteiro tiver a receber a cada um dos pagamentos previstos para os trabalhos complementares, nos termos do n.º 1 do artigo 352.º do CCP;*
- j) *A retenção de 5% do valor dos pagamentos a efetuar a título de trabalhos complementares, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP;*
- k) *A compensação a operacionalizar no que se refere à prestação de caução e reforço de caução, nos termos melhor supra descritos, face às alíneas h). i) e j) da presente proposta, pelo que deverá ser prestada caução no valor de € 16. 517, 59 (dezasseis mil, quinhentos e dezassete euros e cinquenta e nove cêntimos);*
- l) *Submeter o processo a visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.*

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.



4. Comissões de Vistorias - nomeação de técnicos - 2.ª Atualização. - Proposta de deliberação n.º 08/VP-PR/2023

“Considerando que:

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação atual, determina a necessidade de se proceder à nomeação de uma comissão de vistoria a recintos de espetáculos e divertimentos públicos;

Nos termos conjugados do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, se torna necessário proceder à nomeação de uma comissão de vistoria a recintos itinerantes ou improvisados;

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na sua redação atual, bem como, os artigos 10.º e 14.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, na sua redação atual, determina a necessidade de se proceder à nomeação de uma comissão de vistoria a instalações de combustíveis;

No que concerne à vistoria a que se refere o artigo 87.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), na sua redação atual, se torna necessário proceder à nomeação dos elementos que integrarão a respetiva comissão;

Foi elaborada a informação n.º 3874 de 22/02/2023, a qual foi objeto de despacho do ora signatário na mesma data.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere:

- a) Ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação atual, designar os elementos integrantes da comissão de vistoria a recintos de espetáculos e divertimentos públicos, nomeando como membros efetivos as técnicas superiores Mafalda Sofia Amador da Silva João e Maria Inês Rodrigues Nunes Varela, e como membros suplentes os técnicos superiores Sandro Manuel Cordeiro Machado, Andreia Esteves Duarte Morais e Arminda Suzana Freire da Silva, todos da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística;
- b) Nos termos conjugados do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, designar os elementos integrantes da comissão de vistoria a recintos itinerantes ou improvisados, nomeando como membros efetivos as técnicas superiores Mafalda Sofia Amador da Silva João e Maria Inês Rodrigues Nunes Varela, da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística e o Comandante dos Bombeiros Victor Manuel da Conceição Rodrigues e como membros suplentes os técnicos superiores Sandro Manuel Cordeiro Machado, Andreia Esteves Duarte Morais e Arminda Suzana Freire da Silva, da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística e o segundo-comandante dos Bombeiros Rui Miguel Ventura dos Santos;
- c) Ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na sua redação atual, bem como, os artigos 10.º e 14.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, na sua redação atual, designar os elementos integrantes da comissão de vistoria a instalações de combustíveis, nomeando como membros efetivos as técnicas superiores Mafalda Sofia Amador da Silva João e Maria Inês Rodrigues Nunes Varela, e como membros suplentes os



59.

técnicos superiores Sandro Manuel Cordeiro Machado, Andreia Esteves Duarte Morais e Arminda Suzana Freire da Silva, todos da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística;

- d) *Ao abrigo do artigo 87.º do RJUE, designar os elementos integrantes da comissão de vistoria, nomeando como membros efetivos a técnica superior Mafalda Sofia Amador da Silva João, da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística, e o técnico superior Jorge Lúcio Ribeiro Baptista, da Divisão de Ambiente, Obras e Equipamentos Municipais e como membros suplentes os técnicos superiores Maria Inês Rodrigues Nunes Varela, Sandro Manuel Cordeiro Machado, Andreia Esteves Duarte Morais e Arminda Suzana Freire da Silva, todos da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística e o técnico superior Ilídio Gabriel Marques Brazeta, da Divisão de Ambiente, Obras e Equipamentos Municipais.*

Mais proponho que, após avaliação do tipo de situações que serão objeto de apreciação pela respetiva comissão de vistoria, possa ser solicitado a outras entidades a indicação de elementos que a venham integrar, nomeadamente, a Autoridade de Saúde Concelhia, a Autoridade Nacional de Proteção Civil e a Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

(Despacho n.º 05/PC-JH/2023, de 10-01)

Pedro Miguel Ferreira Reis”

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

5. Regime Jurídico da Reabilitação Urbana - Determinação do nível de conservação do edificado - Vistoria - Designação de técnicos - 2.ª Atualização. - Proposta de deliberação n.º 09/VP-PR/2023

“Considerando que:

Estão delimitadas quatro Áreas de Reabilitação Urbana para a cidade do Cartaxo, o que permite despoletar os benefícios fiscais previstos nos artigos 45.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e nos pontos 2.19 a 2.27 da Lista I do Código do IVA.

É necessário proceder-se à designação do técnico para efeitos de realização de vistoria para determinação do nível de conservação do edificado.

O Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, na sua redação atual, estabelece o regime de determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas e prevê no seu artigo 3.º o seguinte:

“1 - A determinação do nível de conservação, ordenada nos termos do artigo anterior, é realizada por arquiteto, engenheiro ou engenheiro técnico inscrito na respetiva ordem profissional.

2 - Os profissionais a que se refere o número anterior são designados pela câmara municipal ou pela entidade a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, consoante os casos, de entre:

- a) *Trabalhadores que exerçam funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos respetivos município ou entidade;*



Handwritten signature

b) *Arquitetos, engenheiros ou engenheiros técnicos que, não se encontrando na situação prevista na alínea anterior, constem de lista, fornecida pelas ordens profissionais às respetivas câmaras municipais ou entidade e publicada no sítio na Internet do município, com a indicação dos profissionais habilitados e disponíveis.*

3 - *Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, a designação do técnico responsável por cada processo é feita por sorteio.”.*

De acordo com o previsto no mencionado artigo, compete à Câmara Municipal designar os técnicos, em sistema de rotatividade, para efeitos de realização de vistoria para determinação do nível de conservação do edificado, de entre os arquitetos da Unidade Funcional de Administração Urbanística (UFAU) da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística (DPAU) e dos engenheiros civis da área de Apoio Técnico e Administrativo (AATA) da Divisão de Obras e Equipamentos Municipais (DOEM). O técnico designado para cada caso concreto, deverá, sempre que possível, ter o apoio de outro arquiteto ou engenheiro, de forma a garantir uma melhor aferição dos critérios de avaliação e/ou facilitar o procedimento de vistoria, sobretudo nas edificações de maiores dimensões ou em estado avançado de deterioração.

Foi emitida a informação n.º 3882 de 22/02/2023, a qual foi objeto de despacho do ora signatário datado de 23/02/2023.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, na sua redação atual, designar os arquitetos Mafalda Sofia Amador da Silva João, Maria Inês Rodrigues Nunes Varela, Sandro Manuel Cordeiro Machado, Andreia Esteves Duarte Morais e Arminda Suzana Freire da Silva, todos da Unidade Funcional de Administração Urbanística (UFAU) da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística (DPAU) e os engenheiros civis Jorge Lúcio Ribeiro Baptista e Ilídio Gabriel Marques Brazeta, ambos da área de Apoio Técnico e Administrativo (AATA) da Divisão de Obras e Equipamentos Municipais (DOEM).

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

(Despacho n.º 05/PC-JH/2023, de 10-01)

Pedro Miguel Ferreira Reis”

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

6. Pagamentos efetuados entre 04/02/2023 e 17/02/2023.

A Câmara tomou conhecimento.

7. Tesouraria – Resumo Diário de Tesouraria de 17/02/2023.

A Câmara tomou conhecimento.

8. Posição dos Compromissos entre 04/02/2023 e 17/02/2023.

A Câmara tomou conhecimento.

9. Modificação Orçamental da Despesa nº 2/2023.

A Câmara tomou conhecimento.



10. Modificação às Grandes Opções do Plano nº 2/2023

A Câmara tomou conhecimento.

Encerramento: No final da reunião o executivo municipal deliberou por unanimidade aprovar a ata sob a forma de minuta a qual foi assinada por quem a presidiu e secretariou, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

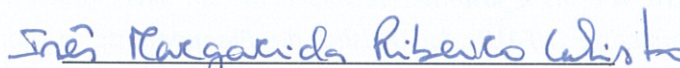
E nada mais havendo a tratar a reunião foi dada como encerrada quando eram 17 horas e 24 minutos.

O Presidente da Câmara Municipal,



João Miguel Ferreira Heitor

A Secretária da Reunião da Câmara Municipal
(Despacho n.º 02/PC-JH/2022), 24-01



Inês Margarida Ribeiro Calisto



ANEXO I – Lista de Presenças

Cargo	Nome	Presente	Ausente
Presidente	João Miguel Ferreira Heitor (PSD)	X	
Vice-Presidente	Pedro Miguel Ferreira Reis (PSD)	X	
Vereadores:	Maria João Nunes de Oliveira (PSD)	X	
	Maria de Fátima Mendes Ferreira Vinagre (PSD)	X	
	Fernando Manuel da Silva Amorim (PS)	X	
	Maria Margarida dos Santos Oliveira Abade (PS)	X	
	Rolando Mendão Caria Ferreira (PS)	X	

Secretariou a reunião: Inês Margarida Ribeiro Calisto